



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 28 /2026 de 30 de Setembro

Progressão Extraordinária do Pessoal da Carreira do Regime Geral da Administração Pública.....1008

Decreto-Lei N.º 29 /2026 de 30 de Setembro

Regime de Seleção e Contratação de Advogados para Representação Forense do Estado.....1010

Decreto-Lei N.º 30 /2026 de 30 de Setembro

Carreira Especial dos Bombeiros Profissionais de Timor-Leste.....1012

Resolução do Governo N.º 45/2026 de 30 de Setembro

Nomeação dos Membros do Conselho Fiscal da Empresa Pública Bee Timor-Leste.....1027

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS:

Diploma Ministerial Conjunto N.º 41/2026 de 30 de Setembro

Nomeação dos membros do Conselho Fiscal da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P.....1030

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:

Diploma Ministerial N.º 42 /2026 de 30 de Setembro

Aprova o Logótipo do Instituto Nacional da Administração Pública.....1031

Considerando que o processo de desenvolvimento de carreira dos funcionários públicos efetua-se através da promoção e progressão respetivamente nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, e Decreto-Lei n.º 14/2008, de 7 de maio, Regime de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2009, de 8 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 19/2011, de 8 de junho.

Considerando que a progressão é a designação do funcionário para o seguinte nível horizontal ao ocupado, nos termos do artigo n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterado pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2025, de 30 de abril.

Considerando que a progressão de escalão salarial é feita com base na avaliação de desempenho nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 14/2008, de 7 de maio, Regime de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2009, de 8 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 19/2011, de 29 de junho.

Considerando que, sem prejuízo do princípio da valorização do mérito e do desempenho, compete ao Governo estabelecer regimes excecionais de desenvolvimento da carreira, tendo em vista assegurar a valorização profissional e a motivação dos funcionários públicos, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º do estatuto da Função Pública.

O regime extraordinário que o presente diploma aprova visa promover a progressão extraordinária dos funcionários públicos integrados na carreira do Regime Geral da Administração Pública. Este regime extraordinário aplica-se somente aos trabalhadores com o vínculo de funcionário público integrados na carreira do Regime Geral da Administração Pública, não se aplicando aos funcionários públicos integrados numa das carreiras de regime geral, nem aos trabalhadores que possuem um contrato administrativo de provimento por tempo indeterminado (agente administrativo), ou um contrato de trabalho a termo certo (pessoal contratado).

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 e do n.º 3

DECRETO-LEI N.º 28/2026

de 30 de setembro

PROGRESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PESSOAL DA CARREIRA DO REGIME GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Considerando a prioridade do Governo em promover a motivação, valorização profissional e melhoria do desempenho dos funcionários públicos, com vista ao reforço da eficiência e qualidade da prestação de serviços pelas instituições da Administração Pública.

do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece o regime de progressão extraordinária de escalão dos funcionários públicos integrados na carreira do Regime Geral da Administração Pública.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O regime previsto no presente diploma aplica-se aos funcionários públicos integrados na carreira do regime geral, com exceção daqueles que:

- a) Se encontrem em período probatório;
- b) Se encontrem a cumprir pena disciplinar de suspensão ou inatividade no momento da implementação do presente regime;
- c) Se encontrem em licença sem vencimento no momento da implementação do presente regime;
- d) Tenham obtido na última avaliação de desempenho, um resultado de classificação inferior a “Bom”.
- e) Se encontram no último escalão do respetivo grau.

Artigo 3.º
Progressão extraordinária

1. Os funcionários públicos integrados nas categorias dos graus D a A beneficiam de uma progressão extraordinária correspondente a um escalão.
2. Os funcionários públicos integrados nos graus G a E beneficiam de uma progressão extraordinária correspondente a dois escalões, exceto aqueles que se encontram no penúltimo escalão, aos quais é atribuída progressão correspondente a um escalão.

Artigo 4.º
Não acumulação da progressão com promoção

Os funcionários públicos que beneficiem no ano de 2026 do regime de promoção do pessoal do regime de carreira geral da Administração Pública nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, não podem beneficiar de regime de progressão previsto no presente diploma.

Artigo 5.º
Contagem do tempo de serviço após a progressão extraordinária

A partir da produção de efeitos da progressão extraordinária

prevista no presente diploma, inicia-se nova contagem do tempo de permanência dos funcionários públicos para efeitos de progressão nos termos do regime geral.

Artigo 6.º
Competência para promover o processo

1. Compete à Comissão da Função Pública supervisionar o processo de progressão extraordinária dos funcionários públicos abrangidos pelo presente diploma.
2. Cabe à unidade responsável pelos recursos humanos do serviço público onde o funcionário exerce funções a realização de todos os atos materiais necessários para a progressão excecional extraordinária dos funcionários públicos abrangidos pelo presente diploma.
3. Cabe à unidade responsável pelos recursos humanos introduzir as alterações necessárias aos seus mapas de pessoal para acomodar o pessoal progredido, mediante informação da Comissão da Função Pública.

Artigo 7.º
Orientações técnicas

1. Compete à Comissão da Função Pública aprovar as orientações e medidas necessárias para assegurar a implementação do presente regime.
2. Compete à Comissão da Função Pública efetuar registo e atualização na base de dados da função pública da progressão de escalão resultante da aplicação do presente regime.

Artigo 8.º
Limites

O presente regime aplica-se, a título excecional, ao ano de 2026, aos funcionários públicos abrangidos pelo presente diploma, até ao limite das vagas e da dotação orçamental disponível.

Artigo 9.º
Efeitos da progressão extraordinária

A progressão extraordinária prevista no presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de agosto de 2026

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente regime entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 11 de setembro de 2026

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,

Agio Pereira

Promulgado 28/9/2026

Publique-se

O Presidente da República

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 29/2026

de 30 de setembro

**REGIME DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE
ADVOGADOS PARA REPRESENTAÇÃO FORENSE DO
ESTADO**

O Estado é a pessoa coletiva de fins múltiplos que cumpre as atribuições públicas nos termos da Constituição, dele devendo distinguir-se as pessoas por si criadas, designadamente as pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado.

O Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, e pela Lei n.º 5/2025, de 30 de julho, determina que o Estado e outras pessoas coletivas de direito público são representados pelo Ministério Público, sem prejuízo dos casos em que a lei permita o patrocínio por mandatário próprio, cessando, neste caso, a intervenção principal do Ministério Público logo que seja constituído mandatário. Contudo, não há lugar à representação do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público pelo Ministério Público nos recursos contenciosos interpostos por particulares ou administrados

contra decisões ou atos dos órgãos do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público e dos seus agentes.

A complexidade das causas em que o Estado é parte exige, frequentemente, um grau de especialização técnica e um nível de experiência bastante elevado que exigem o recurso a advogados privados que assegurem a melhor defesa da causa pública, em cumprimento do interesse público.

A personalidade jurídica das empresas públicas prevista no Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, que regulamenta as Empresas Públicas, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, determina que estas gozam de personalidade jurídica e capacidade judiciária, pelo que a representação em juízo destas deve ser assegurada nos termos dos respetivos estatutos. Diferentemente, a diversidade de modelos de institutos públicos atualmente existentes no ordenamento jurídico nacional, aconselha que a nomeação do seu mandatário judicial, atento o princípio da unidade da Administração Pública, fique a cargo do Primeiro-Ministro, permitindo-se centralizar a nomeação de mandatários judiciais para todos os institutos públicos, de forma uniforme, coordenada e alinhada com a política do Governo.

Como tal, importa aprovar o procedimento de designação pelo Estado de mandatário judicial próprio, regulando o procedimento de contratação que, atenta a complexidade do serviço de representação e patrocínio forense, tal como decorre do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 1/2025 de 8 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2025, de 13 de agosto, poderá ser feita por ajuste direto.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece o procedimento de escolha e contratação de advogado ou de sociedade de advogados para assegurar a representação e patrocínio forense do Estado junto dos tribunais judiciais e dos tribunais arbitrais.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O presente diploma aplica-se às situações de representação em juízo do Estado, incluindo os serviços integrados na Administração direta do Estado, e dos membros do Governo, pelo exercício das suas funções.
2. O presente diploma aplica-se, ainda, às situações de representação em juízo das pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado sob a forma de instituto público ou de fundação pública.
3. O presente diploma não se aplica à representação em juízo da Presidência da República, do Parlamento Nacional, dos municípios, das pessoas coletivas integradas na

Administração autónoma, das pessoas coletivas que integram a Administração independente e das pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado sob a forma de empresa pública.

Artigo 3.º

Pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado

1. A representação em juízo dos institutos públicos e das fundações públicas é assegurada nos termos do presente diploma, sendo o mandatário designado nos termos do artigo 7.º.
2. O membro do Governo competente para designar o mandatário do instituto público ou da fundação pública pode autorizar que a designação de mandatário judicial seja feita pelo órgão dirigente dessa pessoa coletiva.
3. As empresas públicas são representadas em juízo nos termos dos seus estatutos e da legislação que regula as empresas públicas, as bases gerais da organização da Administração Pública e da organização da Administração direta e indireta do Estado, competindo a designação do mandatário judicial ao órgão competente previsto no seu diploma orgânico.

Artigo 4.º

Natureza do litígio

1. A representação e o patrocínio forense do Estado são obrigatoriamente assegurados por mandatário judicial próprio sempre que a especial complexidade ou relevância para o Estado o justifiquem.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se, designadamente, de especial complexidade ou relevância o processo que:
 - a) Apresente especial complexidade factual, técnica ou probatória;
 - b) Envolver matérias altamente especializadas ou pertencentes a mais de uma ordem jurídica;
 - c) Corra termos perante tribunais estrangeiros, tribunais arbitrais, instâncias internacionais ou mecanismos de mediação ou conciliação internacionais;
 - d) Imponha responsabilidade financeira de valor elevado ou seja suscetível de produzir impacto significativo no Orçamento Geral do Estado;
 - e) Envolver informações classificadas, confidenciais ou sensíveis.
3. A qualificação prevista no n.º 1 é efetuada por despacho fundamentado do Primeiro-Ministro, mediante proposta do membro do Governo que coadjuva o Primeiro-Ministro na Presidência do Conselho de Ministros, do membro do Governo responsável pela área em causa ou do órgão máximo da entidade interessada na causa.

4. A qualificação do processo e a constituição de mandatário próprio determinam a cessação da intervenção principal do Ministério Público, nos termos da lei, sem prejuízo da colaboração institucional que lhe seja solicitada.

Artigo 5.º

Procedimento e requisitos de escolha

1. O órgão competente para a designação do mandatário judicial do Estado pode adotar o ajuste direto, independentemente do valor do procedimento, a uma sociedade de advogados ou a um advogado individual.
2. O advogado a contratar ou que exerça o mandato forense tem de possuir comprovada experiência mínima de 5 anos na matéria específica do processo e possuir domínio escrito e falado em pelo menos uma das línguas oficiais.
3. Quando o processo corre termos fora do território nacional ou a arbitragem seja realizada numa língua estrangeira, o advogado a contratar, ou que exerça o mandato forense, tem de possuir domínio escrito e falado na língua do processo.

Artigo 6.º

Proibição de contratar

1. É proibida a contratação de advogados ou sociedade de advogados que:
 - a) Nos últimos 3 anos tenham representado parte contrária ao Estado na mesma matéria;
 - b) Representem, à data da designação, cliente privado com interesses diretamente contrapostos aos do Estado no processo em causa;
 - c) Tenham tido, nos últimos 3 anos, como sócio ou associado, membro do Governo, ou titular de cargo de direção superior na área do processo;
 - d) Tenha prestado aconselhamento jurídico a qualquer parte contrária sobre os factos objeto do processo.
2. É igualmente proibida a contratação de advogados ou sociedade de advogados nas situações de impedimentos dos sujeitos privados previstas no Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos e legislação complementar.

Artigo 7.º

Designação de mandatário

1. A designação do mandatário nomeado nos termos do presente diploma é feita por despacho fundamentado do Primeiro-Ministro, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 4.º, que pode delegar no membro do Governo que coadjuva o Primeiro-Ministro na Presidência do Conselho de Ministros.
2. Em caso de urgência, a designação do mandatário prevista no número anterior pode ser realizada pelo membro do

Governo que coadjuva o Primeiro-Ministro na Presidência do Conselho de Ministros, que disso informa o Primeiro-Ministro.

3. O despacho referido no n.º 1 é feito oficiosamente, ou a requerimento do membro do Governo que coadjuva o Primeiro-Ministro na Presidência do Conselho de Ministros, ou do órgão máximo da entidade objeto do litígio judicial em causa.

Artigo 8.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 16/2012, de 4 de abril, Representação do Estado em Juízo.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de setembro de 2026.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,

Agio Pereira

Promulgado em 28/9/2026

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

DECRETO-LEI.º 30/2026

de 30 de setembro

**CARREIRA ESPECIAL DOS BOMBEIROS
PROFISSIONAIS DE TIMOR-LESTE**

Os bombeiros de Timor-Leste têm a sua origem ainda durante o período de administração da Administração Transitória das Nações Unidas (UNTAET), tendo existido sob diferentes designações, mas prosseguindo sempre a missão de bombeiros profissionais. Este o compromisso com a proteção e o bem-estar do público.

A Lei de Segurança Nacional, aprovada pela Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, consagra a Autoridade de Proteção Civil, na qual se integra o Corpo de Bombeiros, como uma das unidades ou componentes às quais incumbe a operacionalização integrada no âmbito do Sistema Integrado de Segurança Nacional (SISN), sendo ambos os serviços centralizadores de um dos pilares da Segurança Nacional, designadamente, a Proteção Civil.

A Lei de Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, expressamente atribui ao Corpo de Bombeiros a qualidade de agente de proteção civil.

A crescente valorização do Corpo de Bombeiros deve-se à especialização, aptidão técnica e física dos Bombeiros Profissionais de Timor-Leste, bem como à unicidade e necessidade permanente da missão do Corpo de Bombeiros de Timor-Leste, como agente especializado de proteção civil, e em virtude de que se encontram frequentemente na linha da frente, a enfrentar acidentes graves e catástrofes, sejam elas ocorrências de origem natural ou humana.

Deste modo, a extrema relevância e papel fundamental dos Bombeiros de Timor-Leste na salvaguarda da vida humana, na proteção de bens e no combate a incêndios e outros incidentes de emergência, é ainda confirmada pelo seu emparelhamento no âmbito do sistema de socorro e proteção civil.

Considerando que, até à data, não foi ainda estabelecido um estatuto próprio para os bombeiros profissionais de Timor-Leste, bem como cumpridas e preenchidas as condições previstas na lei para a criação de carreira de regime especial.

Atendendo à importância das suas funções, torna-se essencial dotar estes profissionais de um estatuto que reconheça a especificidade das suas atividades, assegurando o desenvolvimento profissional e a dignidade da carreira.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma cria a carreira dos bombeiros profissionais de Timor-Leste e aprova o respetivo regime.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente diploma são aplicáveis a todos os bombeiros profissionais de Timor-Leste.
2. Os bombeiros profissionais integram uma carreira especial da função pública, nos termos do Estatuto da Função Pública.

Artigo 3.º
Natureza e missão

1. Os bombeiros profissionais são um corpo de intervenção especializado na área da proteção civil, dotado de comando próprio e autonomia operacional, no âmbito do sistema integrado da segurança nacional.
2. A missão dos bombeiros profissionais é exercida em todo o território nacional.

Artigo 4.º
Bombeiro profissional

O bombeiro profissional é o indivíduo que, integrado na carreira especial, tem por atividade cumprir as missões desta, nomeadamente a proteção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou naufragos, e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

Artigo 5.º
Hierarquia

1. O bombeiro profissional está sujeito à hierarquia de comando, direção ou chefia, nos termos do presente diploma.
2. A hierarquia tem por finalidade estabelecer as relações de autoridade e subordinação entre os bombeiros profissionais, e é determinada pelo cargo e funções, categoria, posto e antiguidade, a respeitar mesmo fora do desempenho das funções.

Capítulo II
Carreira e Conteúdo Funcional

Artigo 6.º
Funções

1. São funções dos bombeiros profissionais a realização de ações de prevenção, resposta, apoio, socorro e recuperação

em situações de emergência, acidentes, catástrofes ou calamidades.

2. Incumbe aos bombeiros profissionais exercer as seguintes funções:

- a) Combater incêndios;
- b) Realizar busca e salvamento em ambiente terrestre, marítimo ou aéreo;
- c) Prestar socorro às populações em caso de incêndio, inundações, secas, desabamentos, abalroamentos e outros acidentes;
- d) Apoiar as populações na ocorrência de surtos graves de doenças e em situações de incidente ambiental ou degradação do meio ambiente;
- e) Exercer as atividades de proteção e prevenção contra incêndios em edifícios públicos e privados, mediante solicitação, nomeadamente pela inspeção preventiva, fiscalização e pelo serviço de vigilância durante a realização de eventos públicos;
- f) Emitir pareceres técnicos em matéria de proteção contra incêndios e outros sinistros;
- g) Exercer atividades de formação no âmbito da sua área de atuação;
- h) Participar de missões humanitárias nacionais e internacionais e de proteção civil.

2. Para o cumprimento das suas funções, os bombeiros profissionais podem adotar as medidas e utilizar os meios necessários adequados, nomeadamente no uso e operação de maquinaria e equipamento específicos, incluindo veículos especializados, ferramentas de resgate e acesso, material de combate a incêndios, bem como equipamentos de proteção individual e coletiva, sempre de acordo com as normas técnicas e de segurança estabelecidas.

Artigo 7.º
Carreira e categorias

1. A carreira é o conjunto hierarquizado de postos, agregados em categorias que se concretiza num único quadro de pessoal e a que correspondem o desempenho de cargos e o exercício de funções diferenciadas entre si.
2. A carreira dos bombeiros profissionais é definida e desenvolvida de acordo com a respetiva posição, agrupada hierarquicamente e por ordem decrescente, nas seguintes categorias:
 - a) Oficial bombeiro;
 - b) Sargento bombeiro;
 - c) Bombeiro.

3. O acesso à categoria superior faz-se por promoção, mediante concurso.

4. Excetua-se a promoção do primeiro posto ao seguinte, em cada categoria, que se dá por antiguidade.

5. O ingresso e o acesso à carreira de bombeiro profissional estão condicionados ao número de vagas existentes nas respetivas categorias, preenchidas pela ordem de classificação obtida pelos candidatos na formação inicial ou no concurso.

Artigo 8.º

Categoria de oficial bombeiro

1. A categoria de oficial bombeiro é composta pelos seguintes postos:

- a) Capitão Bombeiro;
- b) Tenente Bombeiro;
- c) Alferes Bombeiro.

2. O ingresso na categoria de oficial bombeiro é feito no posto de alferes bombeiro, após a conclusão, com aproveitamento, do curso de formação ou equiparado.

Artigo 9.º

Categoria de sargento bombeiro

1. A categoria de sargento bombeiro é composta pelos seguintes postos:

- a) Primeiro-Sargento Bombeiro;
- b) Segundo-Sargento Bombeiro;
- c) Furriel Bombeiro.

2. O ingresso na categoria de sargento bombeiro é feito no posto de furriel bombeiro, após a conclusão, com aproveitamento, do curso de formação ou equiparado.

Artigo 10.º

Categoria de bombeiro

1. A categoria de bombeiro é composta pelos seguintes postos:

- a) Bombeiro de 1.ª Classe;
- b) Bombeiro de 2.ª Classe;
- c) Bombeiro Soldado.

2. O ingresso na carreira de bombeiro é feito no posto de bombeiro soldado, após a conclusão, com aproveitamento, do curso de formação ou equiparado.

Artigo 11.º

Cargos de comando

A organização dos bombeiros profissionais compreende os seguintes cargos de comando:

- a) Comandante Nacional do Corpo de Bombeiros;
- b) Subcomandante Nacional do Corpo de Bombeiros;
- c) Comandante Municipal dos Bombeiros;
- d) Subcomandante Municipal dos Bombeiros;
- e) Chefe de equipa.

Artigo 12.º

Exercício do comando

1. O Comandante Nacional do Corpo de Bombeiros é o dirigente máximo dos bombeiros profissionais.

2. O Comandante Nacional do Corpo de Bombeiros tem por funções organizar, comandar e coordenar as atividades exercidas por todas as estruturas dos bombeiros profissionais de Timor-Leste, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objetivos e das missões a desempenhar no âmbito da competente área de atuação.

3. O Comandante Nacional do Corpo de Bombeiros é coadjuvado pelo Subcomandante Nacional do Corpo de Bombeiros.

4. Ao Comandante Municipal dos Bombeiros compete exercer o comando, direção, administração e organização da atividade dos bombeiros profissionais na área do seu comando, sendo o primeiro responsável pelo desempenho do corpo de bombeiros e dos seus elementos, no cumprimento das missões que lhes são cometidas.

5. Os Comandantes Municipais dos Bombeiros são coadjuvados pelos Subcomandantes municipais dos Bombeiros.

6. Ao chefe de equipa compete chefiar, coordenar e executar atividades de âmbito operacional ou administrativo, conforme superiormente determinado.

7. Os comandantes e chefes de equipa são indigitados no âmbito de um processo seletivo de mérito.

Artigo 13.º

Requisitos para o exercício dos cargos de comando e chefia

1. A nomeação para os cargos de comando e chefia é efetuada por meio de processo seletivo de mérito, nos termos da lei, devendo os candidatos preencher, cumulativamente, os requisitos de posto e antiguidade estabelecidos no presente artigo.

2. O cargo de Comandante Nacional de Bombeiros é exercido

por bombeiro profissional no posto de capitão, com mais de 10 anos de antiguidade no posto.

3. Os cargos de Subcomandante Nacional, Comandante Municipal e Subcomandante Municipal dos Bombeiros são exercidos por bombeiro profissional no posto de oficial.
4. A nomeação prevista nos números anteriores deve recair sobre o universo dos bombeiros com o posto mais elevado, em conformidade com o princípio da subordinação e da cadeia hierárquica da carreira dos bombeiros profissionais.
5. O cargo de Chefe de Equipa é exercido por bombeiro profissional no posto de Sargento, com mais de 10 anos de antiguidade.
6. Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, e na ausência de candidatos que reúnam os requisitos previstos nos números anteriores, pode ser admitida a nomeação de bombeiro profissional que não atenda ao requisito de antiguidade.

Capítulo III

Deveres e direitos

Artigo 14.º

Deveres e direitos

1. Os bombeiros profissionais estão sujeitos aos deveres e gozam dos direitos previstos para os demais funcionários públicos, nos termos do Estatuto da Função Pública, bem como lhes são aplicáveis os deveres e direitos especialmente previstos no presente diploma.
2. Os bombeiros profissionais asseguram obrigatoriamente em qualquer caso, os serviços mínimos indispensáveis para satisfazer as necessidades sociais e impreteríveis no âmbito das suas funções de agente especializado de proteção civil.
3. São, em especial, direitos dos bombeiros profissionais, sem prejuízo de outros previstos em legislação ou no presente diploma:
 - a) Usar uniforme e distintivos nos termos de regulamentação própria;
 - b) Receber condecorações pelo mérito e abnegação demonstrados no exercício das suas funções, nos termos de regulamento próprio;
 - c) Frequentar cursos, colóquios e seminários tendo em vista a sua educação e formação pessoal, bem como a instrução, formação e aperfeiçoamento como bombeiro;
 - d) Beneficiar de vigilância médica da saúde através de inspeções médico-sanitárias periódicas e ainda da vacinação adequada;
 - e) Beneficiar de um sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho organizado nos termos da legislação vigente, com as necessárias adaptações.

Artigo 15.º

Regime disciplinar

Os bombeiros profissionais regem-se pelo regime disciplinar aplicável à função pública.

Artigo 16.º

Deveres específicos da carreira

1. Os bombeiros profissionais devem dedicar-se ao serviço com integridade, lealdade, zelo, competência e espírito de bem servir, com respeito pelos padrões éticos e deontológicos inerentes à sua profissão.
2. Os bombeiros profissionais estão adstritos ao cumprimento do seu estatuto e dos regulamentos que lhes são aplicáveis, inclusive o regime disciplinar.
3. A condição do bombeiro profissional caracteriza-se pela:
 - a) Subordinação ao interesse público;
 - b) Defesa da legalidade democrática e garantia da proteção civil e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, nos termos da Constituição e das leis;
 - c) Disponibilidade permanente para o serviço, bem como para a instrução e formação;
 - d) Sujeição aos riscos específicos decorrentes do cumprimento das missões que lhes são confiadas;
 - e) Adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme aos princípios éticos e deontológicos da sua função;
 - f) Por rigoroso apartidarismo e isenção na sua atuação;
 - g) Pela firmeza, rapidez e oportunidade na intervenção, sempre que esta se revele necessária;
 - h) Pela oposição firme a todas as formas ou tentativas de corrupção, combatendo todas as tentativas de obtenção de privilégios ou de benefícios ilegítimos, dando pronta participação dos casos às entidades competentes;
 - i) Pela prestação, dentro do quadro legal das suas competências, da devida colaboração a autoridades ou entidades públicas e privadas que lhe solicitem prevenção eficaz das ações que violem as leis e os regulamentos;
 - j) Por não se valer dos seus poderes de autoridade, nem da sua hierarquia, para obter benefícios ou para coagir subordinados ou o público em geral.
4. O bombeiro profissional exerce as suas funções com apuro e probidade, assumindo, no serviço e fora dele, princípios, normas e comportamentos que expressem e reforcem a dignidade e a boa imagem do serviço, incluindo o dever de cuidar da sua apresentação pessoal e profissional.

Artigo 17.º
Deveres especiais

1. Os bombeiros profissionais devem estar totalmente disponíveis para o exercício das suas funções, salvo em caso de motivo excecional devidamente fundamentado.
2. Os bombeiros profissionais estão obrigados à subordinação hierárquica e ao comando dos superiores hierárquicos nos diversos postos e categorias, visando assegurar a direção, disciplina, coordenação e eficiência técnico-profissional no desempenho da missão de proteção civil.
3. A violação dos deveres de disponibilidade e de subordinação hierárquica referidos nos números anteriores pode determinar a aplicação das penas disciplinares previstas na lei.

Artigo 18.º
Avaliação de desempenho

1. Os bombeiros profissionais são sujeitos a avaliação periódica do seu desempenho, com relevo para a progressão na carreira.
2. A avaliação de desempenho privilegia o mérito e o cumprimento dos objetivos previamente fixados, distinguindo os elementos mais competentes.
3. O sistema de avaliação dos bombeiros profissionais consta de legislação própria.

Artigo 19.º
Livre-trânsito e direito de acesso

Os bombeiros profissionais, devidamente identificados e em serviço, têm livre acesso aos locais e instalações públicas e privadas, onde se realizem ações de prevenção, deteção, vigilância, operacionais e outras desenvolvidas no âmbito das suas competências.

Artigo 20.º
Documento de identificação

1. O bombeiro profissional tem direito ao uso de distintivo próprio da profissão, nomeadamente, documento de identificação da sua condição de bombeiro profissional.
2. Tem direito ao uso do documento de identificação, o bombeiro profissional que se encontra em situação de ativo para o serviço.
3. Cabe ao serviço no qual se integram os bombeiros profissionais assegurar a emissão do cartão de identificação de bombeiro.

Artigo 21.º
Uniformes e distintivos

1. Aos bombeiros profissionais é garantido uniforme próprio e adequado ao exercício de suas funções, bem como lhes é

reconhecido o direito ao uso de patentes, insígnias e distintivos próprios dos bombeiros.

2. Os bombeiros profissionais exercem as suas funções devidamente uniformizados durante a prestação de serviço, sendo vedada a utilização incompleta do uniforme.
3. O modelo de uniforme dos bombeiros profissionais é único em todo o território nacional e é definido por diploma ministerial do membro do governo responsável pela área da proteção civil.

Artigo 22.º
Remuneração

1. A remuneração dos bombeiros profissionais é a estabelecida no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. São devidos aos bombeiros profissionais os suplementos remuneratórios previstos para a função pública, acrescidos do suplemento remuneratório de bombeiro e o subsídio de alimentação.

Artigo 23.º
Remuneração dos cargos de comando

À remuneração dos titulares de cargos de comando acresce o suplemento de comando, previsto no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 24.º
Duração de trabalho

Os bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime da duração do trabalho dos funcionários e agentes da Administração Pública, incluindo o regime de prestação de trabalho extraordinário, noturno e por turnos.

Artigo 25.º
Licenças e faltas

Os bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime de licenças e faltas dos funcionários públicos.

Capítulo IV
Recrutamento e formação

Artigo 26.º
Definição de necessidades

O quadro de pessoal dos bombeiros é aprovado anualmente por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, incluindo o pessoal com funções administrativas.

Artigo 27.º
Categorias de ingresso

1. Ingressam nas carreiras de bombeiros profissionais os candidatos admitidos em concurso público que tenham concluído, com aproveitamento, o curso inicial de ingresso,

nos termos do presente diploma e da regulamentação aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

2. O bombeiro, desde que reúna as condições previstas no presente diploma e na legislação complementar aplicável, pode candidatar-se à frequência de curso que lhe permita concorrer para o ingresso na categoria imediatamente superior àquela em que se encontre integrado.

Artigo 28.º **Concurso público de ingresso**

1. O concurso público para o curso inicial de ingresso nas carreiras de bombeiro profissional obedece aos princípios da seleção por mérito, publicidade do concurso, imparcialidade, transparência, objetividade, ética, integridade, liberdade de candidatura e igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos, bem como ao princípio da não discriminação, sendo regulado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, ouvido o Comandante Nacional do Corpo de Bombeiros, em cumprimento da legislação aplicável ao procedimento de recrutamento e seleção para a função pública.
2. O concurso público para a carreira de bombeiro profissional é aberto a todo o cidadão que atenda aos requisitos de ingresso na função pública estabelecidos por lei e aos requisitos especiais determinados no aviso de abertura do concurso.

Artigo 29.º **Período experimental**

1. O bombeiro profissional nomeado está sujeito a um período experimental de um ano.
2. Sempre que o bombeiro profissional, durante o período experimental, indicie notórios desvios dos requisitos morais, éticos ou técnico-profissionais que lhe são exigidos pela sua qualidade e função, e o seu comportamento se revele incompatível com os deveres estipulados para as carreiras, é dispensado do serviço por despacho do Comandante Nacional do Corpo de Bombeiros.

Artigo 30.º **Formação profissional**

1. É assegurada aos bombeiros profissionais formação profissional contínua adequada, com vista à eficácia do desempenho de sua ação, bem como ao seu desenvolvimento e promoção na carreira.
2. A formação profissional nas vertentes técnicas é prioritariamente assegurada pelo serviço no qual se integram os bombeiros profissionais.
3. A formação profissional pode ser assegurada por entidades, nacionais ou estrangeiras, devidamente acreditadas em matéria de proteção civil, bombeiros, emergência médica e socorro.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser elaborado anualmente, pelos comandos, um plano de formação profissional com base nas necessidades dos serviços e nas expectativas profissionais dos seus efetivos.

5. A formação compreende as seguintes modalidades:

- a) Formação inicial, destinada a habilitar o pessoal selecionado para o ingresso na carreira de bombeiro;
- b) Formação de promoção, destinada a habilitar para o ingresso nas categorias de oficial bombeiro e sargento bombeiro;
- c) Formação de acesso, destinada a todos os elementos das categorias de oficial bombeiro e sargento bombeiro, necessária à progressão na carreira na mesma categoria;
- d) Formação de quadro de comando, destinada a habilitar os elementos nomeados para o exercício dos cargos;
- e) Formação contínua, destinada a habilitar todos os bombeiros profissionais, aperfeiçoamento técnico e competências para o desempenho das suas funções diárias.

Artigo 31.º **Formação contínua**

1. A formação contínua dos bombeiros profissionais é ministrada sob a direção e orientação do comandante, de acordo com o programa estabelecido e superiormente aprovado.
2. A formação contínua visa o treino, por meio do aperfeiçoamento permanente dos conhecimentos adquiridos pelo pessoal nas ações de formação.
3. O comandante elabora, até ao final de cada ano, um plano de instrução que estabelece as atividades mínimas a desenvolver no ano seguinte, pelo seu corpo de bombeiros, do qual dá superior conhecimento.

Capítulo V **Progressão e promoção**

Artigo 32.º **Progressão**

1. A progressão de escalão salarial em cada posto depende do decurso de tempo de serviço e do resultado da avaliação de desempenho.
2. Transita para o escalão remuneratório imediatamente seguinte, o bombeiro que obtiver o resultado de “Bom” em três avaliações anuais de desempenho.
3. A atribuição do resultado de “Muito bom” na avaliação de desempenho durante dois anos consecutivos reduz em um ano o período determinado para a progressão.

Artigo 33.º
Promoção

1. A promoção consiste no acesso ao posto imediatamente superior, dentro da mesma categoria ou para o primeiro posto da categoria superior, depende da existência de vaga e do preenchimento pelo candidato das condições de promoção, verificadas por concurso.
2. Excetuam-se do requisito do número anterior a promoção por distinção e a promoção por antiguidade, do primeiro ao segundo posto da categoria.

Artigo 34.º
Requisitos gerais de admissibilidade

Os requisitos gerais de admissibilidade a concurso de promoção são, cumulativamente, os seguintes:

- a) Possuir, pelo menos, quatro anos de serviço, na categoria anterior com classificação de Muito Bom ou cinco anos de serviço com classificação de Bom;
- b) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para a categoria imediata, comprovadas por concurso;
- c) Aptidão física e psíquica adequada.

Artigo 35.º
Promoção por distinção

1. A promoção por distinção consiste no acesso ao posto superior, independentemente da existência de vaga e da satisfação das condições de promoção, tendo por finalidade premiar excepcionais qualidades profissionais em ações que tenham contribuído para o êxito das missões de serviço e para o interesse nacional.
2. São circunstâncias determinantes ou atendíveis na promoção por distinção:
 - a) A prática de atos de coragem, de excecional abnegação ou valentia, com risco da própria vida, na defesa de pessoas e bens ou do património nacional;
 - b) A prestação, ao longo da carreira, de feitos ou serviços relevantes e de reconhecido mérito, demonstrativos de excecional competência e elevado brio profissional;
 - c) A prática, em ações operacionais, de atos ou serviços demonstrativos de excecionais dotes de comando, direção, chefia ou execução, suscetíveis de contribuir para o prestígio dos bombeiros e do país.
3. A promoção por distinção é aprovada por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, mediante proposta do Comandante Nacional do Corpo de Bombeiros.

Artigo 36.º
Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos bombeiros profissionais é organizada pelos serviços de pessoal da entidade na qual se integram os bombeiros profissionais responsável pela gestão do pessoal e publicada anualmente, até 31 de janeiro, por categorias e postos, com referência à situação a 31 de dezembro do ano anterior.
2. Os bombeiros são ordenados, dentro de cada categoria, por ordem decrescente de antiguidade.

Capítulo IX
Disposições transitórias e finais

Artigo 37.º
Avaliação transitória de desempenho

Até que seja aprovado um regime próprio de avaliação de desempenho, aplica-se o regime de avaliação de desempenho da função pública.

Artigo 38.º
Transição

1. A transição dos atuais bombeiros para a carreira de bombeiros profissionais ocorre por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela proteção civil, mediante parecer da Comissão da Função Pública.
2. As transições previstas no número anterior efetuam-se mediante lista nominativa aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da proteção civil.
3. Para o efeito do disposto no número anterior, o Comandante Nacional do Corpo de Bombeiros, no prazo máximo de 30 dias, após a entrada em vigor do presente diploma, elabora a respetiva lista nominativa de transição do pessoal.
4. A lista nominativa de transição deve conter, sem prejuízo de outra informação que o membro do Governo responsável pela área da proteção civil considere relevante, o nome, a função, a forma de vínculo, a data de ingresso, o tempo de serviço.
5. A lista nominativa de transição deve ser afixada em locais visíveis nos quartéis de bombeiros para eventual reclamação no prazo de 10 dias.
6. Findo o prazo referido no número anterior, fazem-se as alterações resultantes das reclamações atendidas e submete-se ao membro do Governo responsável pela área da proteção civil para efeitos de aprovação.
7. Até à transição mencionada no n.º 1 mantêm-se nas respetivas em funções os atuais bombeiros nas unidades onde se encontram presentemente a exercer funções.
8. Enquanto não ocorrer a transição mencionada no n.º 1,

mantém-se em comissão de serviço o pessoal que exerce atualmente as funções de comando dos bombeiros.

Artigo 43.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2027.

Artigo 39.º
Prestação de serviço noutros organismos

1. O bombeiro profissional pode ser nomeado para, em comissão de serviço, prestar serviço no âmbito da Administração Pública ou de outros organismos públicos nacionais, em áreas do domínio da segurança ou em outras que, pela sua natureza, se revelem necessárias.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de fevereiro de 2026.

O Primeiro-Ministro,

2. A nomeação referida no número anterior depende da autorização do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, sob proposta do Comandante Nacional do Corpo de Bombeiros.

Kay Rala Xanana Gusmão

3. O bombeiro profissional pode ser nomeado, em comissão de serviço, para o desempenho de funções no estrangeiro ou em organismos internacionais, por período limitado, de acordo com os interesses nacionais e os compromissos assumidos pelo Estado Timorense, em condições fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

O Ministro do Interior, em substituição

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 28/9/2026

Artigo 40.º
Continências e honras dos bombeiros

1. Os bombeiros profissionais estão sujeitos a um regime de continências e honras dos bombeiros, aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

Publique-se.

2. As normas relativas à ordem unida, apresentação e aprumo são aprovadas por despacho do Comandante Nacional do Corpo de Bombeiros.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Artigo 41.º
Data comemorativa

1. O Dia do Bombeiro Profissional é comemorado no dia 23 de abril, em evocação da data em que o serviço foi criado no ano de 2000.

2. Neste dia realiza-se uma cerimónia evocativa da efeméride em causa em regime de rotação entre os municípios,

Artigo 42.º
Regulamentação

O presente diploma é regulamentado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 22.º)

Remuneração

Suplemento remuneratório de comando

Cargo	Suplemento remuneratório de comando
Comandante Nacional do Corpo de Bombeiros	Equiparado ao suplemento de diretor-geral da função pública
Subcomandante Nacional do Corpo de Bombeiros	Equiparado ao suplemento de diretor nacional da função pública
Comandante Municipal do Corpo de Bombeiros	Equiparado ao suplemento de diretor municipal da função pública
Subcomandante Municipal do Corpo de Bombeiros	Equiparado ao suplemento de chefe de departamento da função pública
Chefe de Equipa	Equiparado ao suplemento de chefe de secção da função pública

Tabela remuneratória das carreiras dos bombeiros profissionais (em USD)

Categoria	Postos	Esc. 1	Esc. 2	Esc. 3	Esc. 4	Esc. 5	Esc. 6	Esc. 7
Oficiais	Capitão	600	607	614				
	Tenente	538	545	552	559	566	573	580
	Alferes	517	524	531				
Sargentos	Primeiro-Sargento	480	487	494	510			
	Segundo Sargento	421	428	435	447	454	461	468
	Furriel	400	407	414				
Bombeiros	Bombeiro de 1. ^a Classe	324	331	338	345			
	Bombeiro de 2. ^a Classe	244	272	280	288	297	306	315
	Bombeiro Soldado	225	230	237				
Suplemento de Condição de Bombeiro – valor mensal de USD 100								
Subsídio de alimentação – valor diário de USD 10								

ANEXO II

(a que se referem os artigos 7.º a 10.º)

Postos e divisas

Comando	Comandante Nacional do Corpo de Bombeiros	
	Subcomandante Nacional do Corpo de Bombeiros	

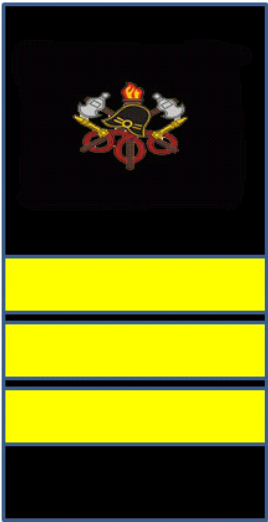
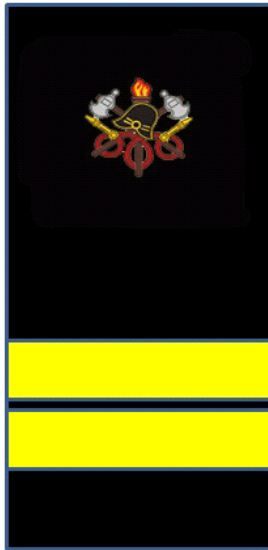
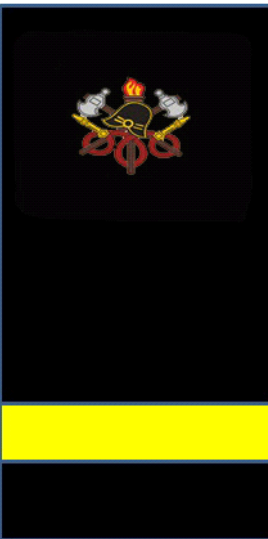
ANEXO II

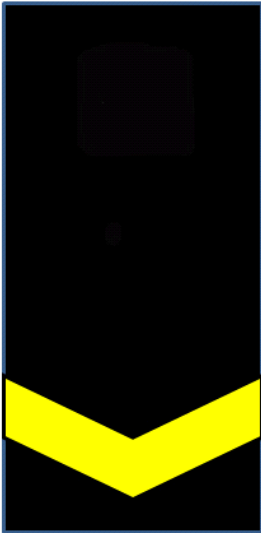
(a que se referem os artigos 7.º a 10.º)

Postos e divisas

Comando	Comandante Nacional do Corpo de Bombeiros	
	Subcomandante Nacional do Corpo de Bombeiros	
	Comandante Municipal dos Bombeiros	

	Comandante Municipal dos Bombeiros	
	Subcomandante Municipal dos Bombeiros	
	Chefe de Equipa	

Oficiais	Capitão	
	Tenente	
	Alferes	

Sargentos	Primeiro-Sargento	
	Segundo Sargento	
	Furriel	

Bombeiros	Bombeiro de 1. ^a Classe	 The uniform is black with two horizontal red stripes at the top. The central emblem features a red fire helmet, a yellow bell, and crossed firefighting tools (pump handle and axe). The word "Bombeiro" is written in red at the bottom.
	Bombeiro de 2. ^a Classe	 The uniform is black with a single horizontal red stripe at the top. The central emblem features a red fire helmet, a yellow bell, and crossed firefighting tools (pump handle and axe). The word "Bombeiro" is written in red at the bottom.
	Bombeiro Soldado	 The uniform is black with no stripes at the top. The central emblem features a red fire helmet, a yellow bell, and crossed firefighting tools (pump handle and axe). The word "Bombeiro" is written in red at the bottom.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 45/2026

de 30 de setembro

Aprovada em Conselho de Ministros em 30 de setembro de 2026.

**NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL
DA EMPRESA PÚBLICA BEE TIMOR-LESTE**

Publique-se.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41/2020, de 25 de setembro, criou a empresa pública Bee Timor-Leste, abreviadamente designada por BTL, E.P., e aprovou os respetivos estatutos; Tendo em conta que, ao abrigo do artigo 7.º do referido diploma, a BTL, E.P., é constituída pelo Conselho de Administração, Comissão Executiva e Conselho Fiscal;

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Considerando que, nos termos do artigo 19.º dos Estatutos da BTL, E.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2020, de 25 de setembro, o Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da BTL, E.P., competindo-lhe velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à empresa e fiscalizar a sua gestão financeira e patrimonial;

Atendendo que, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º dos referidos Estatutos, o Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, que são nomeados e exonerados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento e do membro do Governo responsável pela área das finanças;

Tendo em consideração que os senhores João Amaral, Francisco da Conceição Guterres e Ângelo Barreto possuem as competências pessoais e profissionais, bem como a idoneidade, isenção, imparcialidade e experiência necessárias para o exercício das funções de membros do Conselho Fiscal da BTL, E.P., evidenciadas nas respetivas notas curriculares em anexo à presente resolução;

O Governo resolve, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos da Empresa Pública Bee Timor-Leste, E.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2020, de 25 de setembro, o seguinte:

1. Nomear, sob proposta conjunta do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento e do membro do Governo responsável pela área das finanças, os seguintes membros do Conselho Fiscal da BTL, E.P., por possuírem as competências pessoais e profissionais, bem como a idoneidade, isenção, imparcialidade e experiência necessárias, para um mandato de quatro anos:
 - a) O Senhor João Amaral, como presidente;
 - b) O Senhor Francisco da Conceição Guterres, como vogal;
 - c) O Senhor Ângelo Barreto, como vogal.
2. Publicar em anexo à presente resolução, as notas curriculares dos novos membros do Conselho Fiscal da BTL, E.P.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO
(a que se refere o n.º 2)

Notas curriculares

1. João Amaral

Nascido no Suai, em 2 de novembro de 1963

Formação académica:

- 2015 – Mestrado em Gestão, Universitas Udayana, Bali, Indonésia
- 2008 – Licenciatura em Economia e Gestão, Universitas Widyagama, Malang, Indonésia

Experiência profissional:

- Desde 2013 – Diretor Nacional de Planeamento, Orçamento e Finanças do Ministério das Obras Públicas
- 2008-2013 – Chefe do Departamento de Finanças do Ministério das Infraestruturas
- 2007-2008 – Gestor de Finanças da Secretaria de Estado da Eletricidade, Água e Urbanização do Ministério das Infraestruturas
- 2007 – Gestor de Finanças do Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e Política Energética

Conhecimento de línguas:

- Tétum – Fluente (falado e escrito)
- Português – Básico (falado e escrito)
- Indonésio – Fluente (falado e escrito)
- Inglês – Básico (falado e escrito)

2. Francisco da Conceição Guterres

Nascido em Dili, a 4 de fevereiro de 1996

Formação académica:

- Licenciatura em Comércio (Contabilidade e Finanças) – Flinders University, Adelaide, Austrália Meridional, Austrália

Experiência Profissional:

- 2025 – Presente - Assistente Técnico de Contabilidade, Relatórios e Gestão da Dívida do Ministério das Finanças
- 2024: Assessor Técnico de Contabilidade e Finanças – Secretaria Regional de Finanças, Região Administrativa Especial de Oe-Cusse-Ambeno (RAEOA)
- 2021-2023: Técnico de Contabilidade e Finanças – Secretaria Regional de Finanças, RAEOA
- 2018-2021: Oficial de Contabilidade e Relatórios – Direção Nacional de Contabilidade do Ministério das Finanças

Certificados Profissionais:

- Desenho e Implementação de Estratégias de Gestão da Dívida Pública (2026) – Joint Vienna Institute, Viena, Áustria
- Perito Certificado em Contabilidade Pública, Nível 01 e Gestão Comercial (2025) – PKN STAN, Jacarta, Indonésia
- Associado Certificado de Contabilidade Pública (2024) – PKN STAN, Jacarta, Indonésia

Publicações e Formações:

- Autor dos Manuais de Contabilidade do Setor Público (Versão 2023) e RAEOA-ZEESM (2022)
- Formador em Relatórios Financeiros, Reconciliação Bancária e Contabilidade Pública Base de Caixa (2020-2021)

Competências e Afiliações:

- Membro do Conselho de Contabilidade de Timor-Leste (desde 2024)

- Fluente em Inglês, Português e Tétum; conhecimentos suficientes de indonésio

3. Ângelo Barreto

Nascido em Covalima, a 8 de maio de 1986

Formação académica:

- Educação Não 2008–2012: Licenciatura em Direito Público – Universidade da Paz (UNPAZ), Díli, Timor-Leste

Outras formações:

- 2022: Formação em Gestão das Finanças Públicas, Contratação Pública e Contratos Públicos
- 2014–2016: Curso de Formação para o Exercício da Profissão de Advogado Privado – Centro de Formação Judiciária e Jurídica (CFJJ), Caicoli, Díli
- 2008: Curso de Informática (MS Word, Excel e PowerPoint) – Centro AHISAUN, Delta III, Díli

Experiência Profissional:

- 2022–Presente: Jurista (Técnico Especializado) na Unidade de Apoio Jurídico do Ministério das Finanças
- 2021–2022: Técnico no Departamento de Auditoria e Inspeção do Ministério da Defesa
- 2016–2021: Advogado Privado, com atuação na defesa e representação de clientes em processos criminais, cíveis e contraordenacionais
- 2013–2014: Oficial de Justiça na Organização Não Governamental (ONG) ALFELA, Díli (defesa jurídica de mulheres e crianças vítimas de violência doméstica)

Conhecimento de línguas:

- Tétum – Muito bom (falado, lido, compreendido e escrito)
- Indonésio – Muito bom (falado, lido, compreendido e escrito)
- Inglês – Bom (falado, lido, compreendido e escrito)
- Português – Bom (falado, lido, compreendido e escrito)

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 41/2026

de 30 de setembro

**NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL
DA TIMOR GAP – TIMOR GÁS & PETRÓLEO, E.P.**

A TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, enquanto empresa pública integrada na administração indireta do Estado, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2023, de 24 de maio, e 61/2023, de 6 de setembro.

A TIMOR GAP, E.P. exerce uma função estratégica na prossecução dos interesses do Estado no setor do petróleo e gás, sendo essencial assegurar, no âmbito da sua organização e funcionamento, mecanismos adequados de fiscalização, controlo e acompanhamento da sua atividade, em particular nas matérias de natureza administrativa, financeira, contabilística, patrimonial e de planeamento.

Neste contexto, o Conselho Fiscal constitui um órgão fundamental para assegurar o acompanhamento e a fiscalização da atividade da empresa, contribuindo para o reforço da transparência, da responsabilidade, da disciplina financeira e da boa governação da TIMOR GAP, E.P.

Nos termos do artigo 16.º dos Estatutos da TIMOR GAP, E.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2023, de 24 de maio, e 61/2023, de 6 de setembro, o Conselho Fiscal é composto por três membros, nomeados por diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela para um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez.

A constituição do Conselho Fiscal deve assegurar uma composição que reúna conhecimentos e experiência profissional diversificados e complementares, particularmente nas áreas de planeamento e monitorização, contabilidade e normalização contabilística, e jurídica e de finanças públicas, de modo a garantir o adequado exercício das competências de fiscalização que lhe estão legalmente atribuídas.

Para o efeito, o Sr. Manuel Mendonça, Diretor Nacional de Planeamento e Monitorização do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais, possui experiência profissional nas áreas de planeamento, acompanhamento e monitorização, competências que permitem contribuir para a análise do cumprimento dos planos, programas, objetivos e atividades da TIMOR GAP, E.P., bem como para o acompanhamento da respetiva execução.

Por sua vez, o Sr. Martinho Soares, na qualidade de Contabilista da Direção Nacional de Contabilidade e Normalização Contabilística do Ministério das Finanças, exerce funções na área da contabilidade e da normalização contabilística, dispondo de conhecimentos técnicos e experiência profissional relevantes para o exercício das funções de membro do Conselho Fiscal, designadamente na apreciação dos registos contabilísticos, demonstrações financeiras e demais matérias de natureza contabilística da TIMOR GAP, E.P.

O Sr. Isac Menezes, Coordenador do Gabinete de Apoio Jurídico e Assessor Jurídico para a Gestão de Finanças Públicas do Ministério das Finanças, possui relevante experiência profissional e qualificações técnicas no domínio da legislação financeira, gestão das finanças públicas, elaboração normativa e acompanhamento jurídico-financeiro, que se mostram adequadas para o exercício das funções de fiscalização da atividade da TIMOR GAP, E.P.

A experiência e as competências profissionais dos três membros propostos apresentam, assim, natureza complementar e adequada às exigências do Conselho Fiscal, permitindo reforçar a capacidade técnica do órgão no acompanhamento da gestão financeira, contabilística, administrativa, jurídica e de planeamento da empresa, em benefício de uma gestão responsável, transparente e eficiente dos recursos públicos.

Importa, deste modo, proceder à nomeação dos membros do Conselho Fiscal da TIMOR GAP, E.P., assegurando o regular funcionamento deste órgão e o cumprimento das respetivas atribuições legais e estatutárias.

Assim,

O Governo, pelos Ministros das Finanças e do Petróleo e Recursos Minerais, manda, ao abrigo do disposto no artigo 16.º dos Estatutos da TIMOR GAP, E.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2023, de 24 de maio, e 61/2023, de 6 de setembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à nomeação dos membros do Conselho Fiscal da TIMOR GAP, E.P.

Artigo 2.º
Nomeação dos membros do Conselho Fiscal

1. São nomeados como membros do Conselho Fiscal da TIMOR GAP, E.P.:
 - a) O Sr. Manuel Mendonça, Diretor Nacional de Planeamento e Monitorização do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais;
 - b) O Sr. Martinho Soares, Contabilista da Direção Nacional de Contabilidade e Normalização Contabilística do Ministério das Finanças;
 - c) O Sr. Isac Menezes, Coordenador do Gabinete de Apoio Jurídico do Ministério das Finanças.
2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de quatro anos, renovável por uma única vez.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra das Finanças,

28 de setembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 49/2023, de 23 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Santina J. R. F. Viegas Cardoso

Artigo 1.º

Objeto

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

O presente diploma aprova o logótipo do Instituto Nacional da Administração Pública, descreve a respetiva composição gráfica e define as condições de utilização do mesmo.

Artigo 2.º

Logótipo

Francisco da Costa Monteiro

Díli, 28 setembro de 2026

1. É aprovado o logótipo do Instituto Nacional da Administração Pública, conforme o modelo constante em Anexo ao presente diploma, e do qual faz parte integrante.

2. O logótipo é composto pelos seguintes elementos:

- a) A abreviatura “INAP”;
- b) A letra “i” com estrela no topo, simbolizando o conceito de liderança;
- c) O livro que representa os conceitos de educação, conhecimento e aprendizagem;
- d) A expressão “Profissional Excelente” que representa a prossecução do objetivo na formação de pessoas competentes, de profissionais qualificados e de elevada qualidade;
- e) As montanhas, que simbolizam os conceitos de desafio, crescimento e progresso no processo de ensino e formação;
- f) O formato em redor dos elementos anteriores consiste numa silhueta simplificada de uma casa, destinada a representar os conceitos de proteção, união e definir o INAP como um lugar de aprendizagem;
- g) O verde que representa o crescimento, esperança e desenvolvimento;
- h) O amarelo, em tom de dourado, que representa o sucesso, a qualidade e a excelência;
- i) O preto que representa a seriedade, a autoridade e o profissionalismo.

Artigo 3.º

Uso do Logótipo

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 42/2026

de 30 de setembro

APROVAO LOGÓTIPO DO INSTITUTO NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Decreto-Lei n.º 15/2017, de 17 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/2022, de 28 de setembro, procedeu à criação e definição da estrutura orgânica do Instituto Nacional da Administração Pública.

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 15/2017, de 17 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/2022, de 28 de setembro, o Instituto Nacional da Administração Pública é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, na modalidade de instituto público, com personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

O artigo 44.º do referido diploma prevê que o logótipo do INAP, bem como as respetivas normas de representação gráfica e de utilização, são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela superintendência e tutela do instituto. E o n.º 2 do artigo 57.º, dispõe que o INAP está sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Administração Estatal.

O presente diploma dá cumprimento ao previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 15/2017, de 17 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/2022, de 28 de setembro, aprovando o logótipo do Instituto Nacional da Administração Pública, estabelecendo a sua composição gráfica e definindo as respetivas normas e condições de utilização.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 15/2017, de 17 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/2022, de

1. O logótipo do Instituto Nacional da Administração Pública é utilizado em todos os documentos produzidos no âmbito do mesmo, nomeadamente cartas, ofícios, pareceres, informações e formulários.

2. O logótipo do Instituto Nacional da Administração Pública deve, igualmente, ser utilizado em todos os materiais ou instrumentos de suporte destinados à realização de qualquer forma de apresentação, divulgação ou publicitação da atividade institucional do mesmo.

3. O logótipo do Instituto Nacional da Administração Pública deve ser posicionado à direita do emblema da República Democrática de Timor-Leste.
4. O nome e os distintivos do Instituto Nacional da Administração Pública apenas devem ser usados no âmbito das atribuições e atividades desenvolvidas pelo mesmo, não podendo ser utilizados em qualquer manifestação de carácter político ou partidário.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

Díli, 24 de setembro de 2026

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

INSTITUTO NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

